A C Ó R D Ã O

TC-014700.989.22-1

Convenente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.
Conveniada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.
Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo Cesar Fiore (Coordenador da CGCSS), Marcelo Knobel, Antonio José de Almeida Meirelles (Reitores da UNICAMP), Maria Luiza Moretti (Coordenadora-Geral da UNICAMP), Paulo Ferreira de Araújo e Renato Falcão Dantas (Diretores-Executivos da FUNCAMP).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.
Exercício: 2021.
Valor: R$10.962.560,73.
Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Egídio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Koberle (OAB/SP nº 178.635), Erica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487), Guilherme Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 375.074), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126) e outros.
Procuradores da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner e Carim José Feres.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

REPASSES PÚBLICOS. SERVIÇOS DE SAÚDE. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM RATEIO SEM SEGREGAÇÃO DOS AJUSTES. DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE DA PARCELA REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021 a título

do Convênio nº º SPDOC: 2417561/2019 de 01/06/2020, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde com a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, sob a interveniência da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, quitando-se os responsáveis no que diz respeito ao montante de R$ 9.314.259,01, quantia custeada por verbas estaduais sobre cuja aplicação não foram registradas quaisquer máculas.

Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à importância de R$ 297.654,15 (gastos rateados sem prova de vinculação direta ao objeto pactuado), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário de Estado informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena a FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a restituir ao erário Estadual o valor de R$ 297.654,15, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na Prestação de Contas do exercício seguinte.

Considerando a participação da FUNCAMP em diversos contratos existentes na área da saúde pública estadual, deixo de determinar a suspensão de novos recebimentos, devendo, no entanto, aquela entidade fundacional alterar o critério de dimensionamento de custos de sua intervenção, apropriando, em cada contrato, seus verdadeiros encargos.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Débora Sammarco Milena.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**